



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 646-A, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Determina a adoção de sistema de senhas para proteção do usuário de telefonia fixa comutada; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela rejeição (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a adoção de sistema de senhas para proteção do usuário do serviço de telefonia fixa comutada.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

“Art. 42-A As empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa comutada colocarão à disposição dos usuários um sistema de senha de acesso para uso do mesmo.

§ 1º O sistema será gratuito e de uso opcional, a critério exclusivo do usuário.

§ 2º Será assegurada a modificação da senha pelo usuário, a seu exclusivo critério e sem restrições de periodicidade para tal procedimento.

§ 3º É vedado o acesso à senha pela empresa prestadora de serviços, por seus funcionários ou por prestadores de serviços contratados por esta.”

Art. 3º Caberá às empresas operadoras dos serviços de telefonia fixa comutada desenvolver rotinas de atendimento e manutenção que preservem o sigilo das senhas e impeçam o uso das linhas telefônicas por terceiros.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação, assegurando que todos os terminais instalados estejam integrados ao procedimento descrito.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os esforços do órgão regulador, os serviços de telefonia fixa comutada continuam a ser recordistas de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor. Em cidades como o Rio de Janeiro, em que os serviços de manutenção e atendimento a clientes foram terceirizados, é muito elevado o número de reclamações por uso fraudulento das linhas pelos funcionários dessas empresas.

Em recente programa televisivo, o esquema dessa fraude foi detalhado: funcionários de empresas de manutenção aproveitam o acesso a linhas que são vistoriadas para fazer ligações, inclusive interurbanas ou internacionais, sem conhecimento do usuário. Uma vez realizadas essas ligações, que podem custar centenas de reais, o funcionário demite-se da firma.

Para evitar essa infração, a solução mais prática parece-nos ser a adoção de senha de acesso, cujo uso deve ser gratuito, pois destina-se a proteger o usuário de uma imperfeição inerente aos procedimentos de manutenção e vistoria, que implicam na liberação da linha ao encarregado do serviço. O cliente decidirá se adota ou não a senha e terá a seu dispor um procedimento de modificação periódica da mesma. Embora seja um recurso desconfortável para o usuário, parece-nos a alternativa mais prática. Desejo, desse modo, proteger o cidadão contra um tipo de fraude que vem se generalizando em diversas localidades.

Espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria, que acredito ser de grande importância para a melhoria da qualidade da nossa telefonia.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO IV
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 646, de 2003, foi oferecido pelo ilustre Deputado ANDRÉ LUIZ com o intuito de obrigar as operadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada a oferecer aos usuários, em caráter opcional, serviço gratuito de proteção do uso do telefone por meio de senha numérica. Pretende, assim, o nobre autor, combater as fraudes decorrentes de uso indevido ou “grampo” da linha telefônica, efetuado, segundo informa, por empregados terceirizados pela própria operadora.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que pretende obrigar as operadoras a oferecer serviço gratuito de cadastramento de senhas para os usuários, de modo a permitir que o acesso ao serviço seja controlado com tal procedimento.

A iniciativa, em que pese as boas intenções do nobre autor, parece-nos inoportuna. Por um lado, as concessionárias já oferecem, tradicionalmente, diversas alternativas para restringir o uso da linha, tais como o bloqueio de prefixos ou de serviços de longa distância. Essas restrições podem ser implementadas a partir de solicitação do usuário e são de uso simples, certamente mais eficaz no caso do usuário de baixa escolaridade.

Por outro lado, a implementação do procedimento, embora simples, irá onerar a operação das centrais de comutação, na medida em que seja comprometida parte da capacidade de armazenamento para alocação de senhas e dos programas para operá-las.

Cabe lembrar, enfim, que a senha é um procedimento pouco prático, pois obriga o usuário a digitar o código a cada vez que uma ligação for efetuada. Além disso, em vista da tecnologia existente, é fácil de detectar e copiar, mediante um grampo, não evitando os conhecidos “gatos”, tão comuns em certas áreas de baixa renda. O técnico da operadora, enfim, precisa ter acesso à linha para efetuar testes no caso de falha operacional, de modo que o procedimento, se implantado, não irá impedir esse tipo de infração.

Por tais razões, os benefícios que o usuário poderia ter serão, a nosso ver, modestos se cotejados ao custo do procedimento. Por tal razão, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 646, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004

Deputado JULIO SEMEGHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 646/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Gustavo Fruet, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Lobbe Neto, Luiz Bittencourt, Pastor Pedro Ribeiro e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
